



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 764, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que “institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL - CHICO RODRIGUES

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para incluir, na garantia de preços pela União dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, os produtos derivados do processamento de produtos agrícolas perecíveis. Além disso, estabelece que tal garantia também poderá ser estendida às agroindústrias e às indústrias que adquirirem os produtos perecíveis de agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

O autor da matéria no Senado Federal, Senador Chico Rodrigues, argumentou, em sua justificação, que:

Vale ressaltar que, conforme disposto no art. 2º da referida Lei, o preço mínimo é estabelecido exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas. Essa garantia pode ser estendida aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgado a estes (art. 2º, §1º).

Ressalta-se que essa disposição legal tem sua operacionalização por vezes bastante restrita, especialmente quando se trata de **produtos perecíveis utilizados para a elaboração de produtos pela**



* C D 2 5 9 6 2 8 6 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

agroindústria, como é o caso específico da uva. Por sua condição perecível, existem matérias primas que não podem ser estocadas in natura, fazendo-se necessário o seu processamento para, então, possibilitar o seu armazenamento. Seja como mosto concentrado, suco de uva ou vinho, é dessa forma que se deve promover o adequado armazenamento da produção dos viticultores.

Certamente essa lógica não se aplica a outros produtos, passíveis de guarda, tais como a soja, o milho, o trigo. Mas, produtos como a uva, a mandioca, as frutas de maneira geral, não permitem essa operação. O que ocorre, na prática, é uma expressiva restrição ao acesso legalmente permitindo às políticas de garantia de preço mínimo.

(..)

Entendo, contudo, que se faz necessário e urgente que essas políticas sejam estabelecidas e consolidadas de maneira efetiva para os produtos agrícolas perecíveis e seus derivados, sob pena de os produtores – especialmente aqueles para os quais se destinam essas políticas – não poderem aceder a esses instrumentos legais.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei objetiva alterar o Decreto-Lei nº 79, de 1966, para estender a aplicação da política de preços mínimos aos produtos derivados de matérias-primas perecíveis, bem como às agroindústrias e às indústrias que adquirirem produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural registrou em seu parecer que:

Entre outros aspectos, referidas normas objetivam proteger os produtores rurais contra variações negativas nos preços dos produtos agrícolas, assegurando assim remuneração mínima pela produção obtida.

Inicialmente restrita a produtos de fácil armazenamento, gradativamente a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), instituída pelo Decreto-Lei nº 79, de 1966, passou também a assegurar preços para produtos perecíveis, como leite e uva, ainda que exigindo, para tanto, algum grau de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Fausto Pinato – PP/SP

processamento. Entretanto, com poucas exceções essa garantia restringe-se na prática a produtos não perecíveis.

Para reverter essa situação, a proposição em análise reformula a legislação em vigor para deixar claro que a garantia de preços mínimos alcança produtos agrícolas perecíveis, os derivados de seu processamento, podendo se estender às agroindústrias e indústrias que adquirirem ou processarem tais produtos oriundos de agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais.

Para este relator, a medida eliminará dúvidas atualmente existentes quanto à aplicação da norma legal, viabilizando ou facilitando operações como: aquisições pelo poder público de derivados do processamento de produtos perecíveis e financiamentos referenciados nos preços mínimos desses produtos. Em ambas as hipóteses, o produtor rural será o beneficiário final da medida, pois as normas lhe asseguram o recebimento da remuneração mínima estabelecida.

De outro lado, dado que a legislação em vigor já contempla a hipótese, parece desnecessário estender a garantia de preços mínimos às agroindústrias e indústrias que adquirem e promovem o processamento de produtos perecíveis de agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais. Por essa razão, apresento emenda propondo a supressão do § 5º proposto para o art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 1966.

Diante do exposto, votou pela **aprovação do projeto, com emenda supressiva do § 5º proposto para o art. 2º do Decreto-Lei nº 79, de 1966.**

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 764, de 2019, bem como a Emenda nº 1 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, "c", do RICD).

Para verificar a assinatura, acesse <https://maisleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259628660700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* CD259628660700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Agrário, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e não há exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. As proposições alinham-se com o disposto no art. 174 da Constituição Federal, que dispõe que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, “exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Ademais, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 764, de 2019, bem como da Emenda nº 1 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator



* C D 2 5 9 6 2 8 6 6 0 7 0 0 *